



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.002183/2008-06
Recurso nº 886172 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.571 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADOLFO BINENBOJM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 2005

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Comprovada e existência de decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia, deve a mesma ser considerada na dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a ser pago pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 30/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração do ano calendário 2006 às fls. 02 a 06. Tal lançamento glosou deduções com dependente e pensão alimentícia judicial.

O lançamento está cobrando um crédito tributário total no valor de R\$ 14.302,00.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, tendo juntado documentação para comprovar as deduções glosadas.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEDUÇÕES.

Tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovam parte das despesas glosadas, deve o lançamento de ofício ser alterado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, como indicado no relatório, de glosa de dedução de valores gastos com pensão alimentícia judicial, eis que a parte relacionada à dependente já foi acolhida pela decisão de primeira instância.

A despeito da decisão recorrida, especificamente na parte em que manteve a autuação, fato é que há nos autos elementos da Ação Ordinária de Exclusão e Redução de Pensão promovida pelo Recorrente contra seus filhos, representados por sua mãe Maria Valéria da Rosa, transcorrida perante à Vara de Família do Méier (Processo 2000.208.007888-3, distribuído em 13/7/00).

Nesta demanda, restou fixada a pensão dos filhos, mediante Termo de Audiência celebrado em 18/07/03.

Processo nº 13702.002183/2008-06
Acórdão n.º 2801-001.571

S2-TE01
Fl. 97

Além disso, o Recorrente promoveu Ação de Oferecimento de Alimentos contra a sua outra filha, Giovanna Franco, representada por sua mãe Leila Isabel Franco, transcorrida na Vara de Família de Campo Grande (Processo 2312/99), onde ficou claramente estabelecido que haveria pensão alimentícia correspondente a 1 e ½ (um e meio salário mínimo).

Noutras, palavras, todas as deduções decorrem de decisões judiciais que fixaram os montantes das pensões alimentícias pagas pelo Recorrente, não podendo, nestes autos, haver dúvidas quanto a este fato.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução supostamente indevida de pensão alimentícia judicial.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis